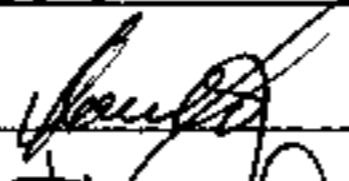
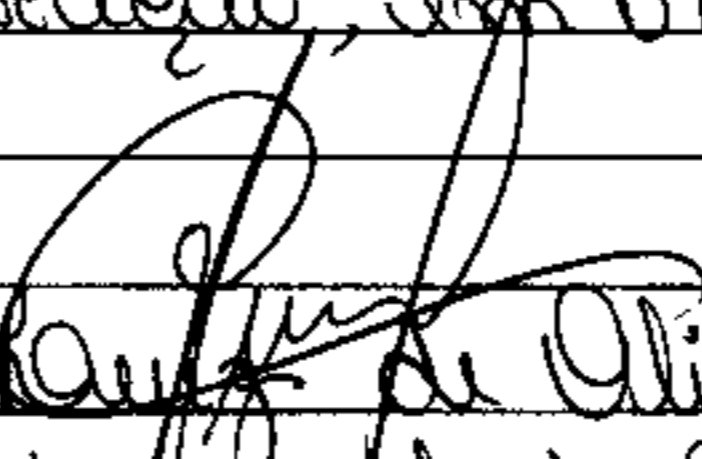


Gabinete do Prefeito Municipal de Cundão,
em 03 de Maio de 1993.


Sebastião Pereira
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secretaria
Municipal de Administração, em 01 de Maio
de 1993.


Jorge Ruff de Oliveira
Secretário Municipal de Administra
ção.

Lei nº 798/93

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de
Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cundão, Estado
do Espírito Santo, no uso de suas atribui
ções legais, faz saber que a Câmara
Municipal de Cundão aprovou e ele san
ciona a seguinte lei:

Art. 1º

Capítulo I

Da Criação e Constituição do Conselho

Art. 1º - Cria-se o Conselho Municipal
de Educação, órgão colegiado de caráter
permanente com Poder de deliberação e inte
grante de estrutura administrativa da
Prefeitura de Cundão.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por:

I - Representantes da área de educação:

a) Um professor representante do ensino fundamental da primeira a quarta série, indicado por seus pares, com mandato de dois anos;

b) Um professor representante de ensino fundamental da quinta a oitava série, indicado por seus pares, com mandato de dois anos;

c) Um professor representante do ensino médio, indicado por seus pares, com mandato de dois anos;

d) Um professor especialista representante dos servidores de área de magistério no Município, indicado por seus pares, com mandato de dois anos;

e) Um aluno maior de dezesseis anos, regularmente matriculado representante de todo alunado de zona rural e urbana, indicado por seus pares, com mandato de um ano.

II - Representante da Comunidade:

a) Um representante indicado pelas organizações comunitárias do Município, com mandato de dois anos.

III - Representante do Poder Legislativo Municipal.

a) Um vereador representante do Poder Legislativo, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Os representantes do Conselho Municipal de Educação, devem ser residentes e domiciliados no Município de Curitiba.

Art. 4º - Não poderão integrar o Conselho Municipal pessoas que exercem cargo ou função de direção em partidos políticos, candidatos a mandato eletivo municipal, estaduais ou federais.

Parágrafo único - Os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação que desejarem concorrer à eleição para cargo eletivo deverão afastar-se cento e oitenta dias antes da data que anteceder o pleito eleitoral.

Art. 5º - Os representantes do Conselho Municipal de Educação serão indicados em lista tripla ao chefe do Poder Executivo, que escolherá um em cada categoria, procedendo à nomeação e composição do referido órgão.

Parágrafo único: O chefe do Poder Executivo, ao proceder à escolha, dos indicados em lista tripla, nomeará o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Conselho Municipal de Educação, vedada a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente seguinte.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação não serão, sob qualquer forma, remunerados.

Capítulo II

Da Organização, do Funcionamento e da Competência do Conselho.

Art. 7º - A Organização, a competência e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, serão regulamentados pelo poder Executivo, após audiência do órgão.

Art. 8º - Inclui-se ao, obrigatoriamente, dentre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, as seguintes:

- I - Formulação da política Municipal de Educação;
- II - Planejamento, fiscalização e distribuição dos recursos destinados à Educação;
- III - Emissão de parecer técnico quando a realização de qualquer ato legal pelo Município que vise a atribuição de encargos educacionais;
- IV - Vistorias e avaliação de propostas educacionais a serem submetidas à apreciação do Prefeito Municipal, visando à inclusão no Plano Plurianual, na Lei Quinze Anual e no Orçamento Anual;
- V - Fiscalização do Fundo Municipal de Educação;
- VI - Formulação de política de desenvolvimento e incentivo da cultura do Município;
- VII - Participação na reformulação curricular dos estabelecimentos de ensino, entendida a legislação específica;
- VIII - Participação na elaboração e reformulação do regimento comum das escolas;

respeitando, no que couber, as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de ensino;

IX - Participação na elaboração do calendário escolar, respeitando a legislação em vigor, bem como as peculiaridades de cada região distrital,

X - Encaminhamento anual ao Conselho Estadual de Educação do relatório das atividades desenvolvidas.

XI - Reconhecimento, como órgão consultivo e deliberativo da Secretária Municipal de Educação.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação, reunirá-se, ordinariamente, uma vez por mês, mediante convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação, coordenará o levantamento detalhado dos bens móveis e imóveis vinculados à Secretária Municipal de Educação recomendando o cadastramento e registro de todo o acervo.

Capítulo III


Das Oposições Gratuitas

Art. 11º - Caso haja afastamento de membro integrante Conselho far-se-á nova nomeação, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 5º e parágrafo único.

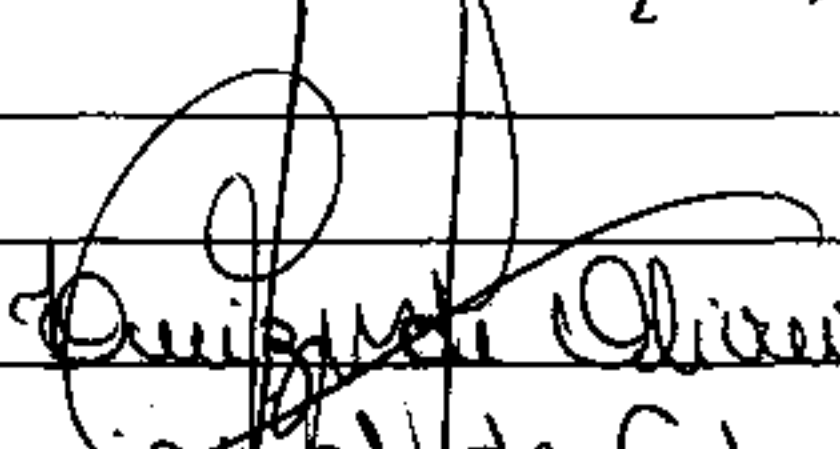
Art. 12º - Esta lei entra em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Fundão, em 03 de Maio de 1993.


Sebastião Carreira
Prefeito Municipal

Requisteado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, em 03 de Maio de 1993.


Joaze Quirino Oliveira
Secretário Municipal de Administração.

Lei nº 799/93

EMENTA: Reajuste vencimentos, Preaverços e Pensões e de outras Remunerações.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou e ele menciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam os salários dos funcionários ativos, inativos e pensionistas desta Prefeitura que recebem o salário atual de R\$ 2.043.808,00 (Dois milhões, quarenta e três mil, oitocentos e oito reais), reajustado pelo índice do salário mínimo.